



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<b>Processo nº</b>	SEMA-PRO-2023/12715 (2023-00002382)
<b>Interessado(s)</b>	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
<b>Assunto(s)</b>	Edital Pregão
<b>Procurador(a)</b>	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
<b>Data</b>	Cuiabá/MT, 06 de setembro de 2023.

**PARECER JURÍDICO Nº 00124/2023/SGDMA/PGEMT**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA GERÊNCIA DO LABORATÓRIO DA SEMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

**1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à aquisição de equipamentos para atender as demandas da Gerência de Laboratório do órgão ambiental estadual.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxXUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxXUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O valor estimado do contrato é de R\$311.163,00 (trezentos e onze mil cento e sessenta e três reais).

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02/03
Despacho n° 17818/2023/GSAAS/SEMA	04
Estudo Técnico Preliminar 021/2023/SEMA	05/29
Certidão de desentranhamento	30/54
Termo de Referência n° 038/GLAB/2023/SEMA	55/72
Cadastro do processo no SIAG	73/74
Planilha de Aquisição	75/76
CI n° 4519/2023/GAQ/SEMA	77
Certidão de desentranhamento	78/234
Pesquisa de Preços	235/418
Certidão de desentranhamento	419/437
Despacho n° 29932/2023/CAC/SEMA	438/439
PED	440/441
Justificativa de Pesquisa de Preços n° 046/2023	442/445
Mapa de Preços obtidos	446/449
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	450/451
Mapa Comparativo de Preços	452/454
Informação n° 00471/2023/NIAC/SEMA	455
Despacho n° 30298/2023/CAC/SEMA	456
PED	457/458
Despacho n° 30498/2023/GAQ/SEMA	459



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxxUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxxUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Mapa Comparativo de Preços	460/463
Mensagem Eletrônica	464/465
Portaria nº 380/2023	466
Minuta de Edital do Pregão Eletrônico	467/526
Mensagem Eletrônica	527/528
Lista de Verificação	529/533
CI nº 05745/2023/GAQ/SEMA	534
Ofício nº 5233/2023/GSAAS/SEMA	535

É o que importa relatar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### **2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hKxUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hKxUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

**2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.**

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do art. 16, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, "*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia.*"

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: *disponibilidade no mercado* (o objeto é encontrado facilmente no mercado), *padronização* (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e *casuismo moderado* (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da futura contratação se amolda no conceito de bens comuns, pois se trata da aquisição de equipamentos para atender as demandas da Gerência do Laboratório da SEMA/MT, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 57:

*A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.*



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hXkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hXkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

O modo de disputa estipulado foi o aberto (item 15.2 do TR), conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

**2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.**

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 05/29 o Estudo Técnico Preliminar nº 21/2023/SEMA referente a presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 038/GLAB/2023/SEMA de fls. 55/72 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hKxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hKxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905

**SIGA**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Pois bem, no item 01 do Termo de Referência (fl. 55/72) consta a tabela com as descrições/especificações dos objetos. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR a justificativa técnica e administrativa para a contratação, remetendo as razões expostas no item 02 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 05).

Além de que a justificativa contempla os quantitativos e a sua real necessidade (ponto 1.4 do TR), com o indicativo pormenorizado por item a ser adquirido, não havendo necessidade de reproduzi-los.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se divide em 05 Lotes entre exclusivos para ME EPP e para ampla concorrência.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxkUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxkUdumYJ9VRL0JXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

#### **2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.**

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecuibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 235/418. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas todas as fontes.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 450/451 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hKxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hKxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.**

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 66), o que foi devidamente validado às fls. 72.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho às fls. 440 e 457, não havendo óbice à contratação.

**2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.**

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hXxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hXxUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

**2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.**

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 467/526), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado conforme item 02 do Termo de Referência (fls. 56).



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxXUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxXUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905

**SIGA**



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

## **2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.**

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 72 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 038/2023/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 73/74).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Tendo em vista que todos os itens integrantes do contrato em análise têm valor superior a 80 mil reais, porém constituem aquisição de bem de natureza divisível, em



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

conformidade com o art. 25 da LCE nº 605/2018, foi devidamente realizada a separação em lotes, consoante se verifica do item 1.1 do Termo de Referência.

**3. CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos (Medidor Multiparâmetro, Estufa incubadora de DBO, Ultrapurificador, Bomba de vácuo com compressor e Banho de ultrassom), para atender as demandas da Gerência do Laboratório da SEMA MT, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral ....

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente



DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 06/09/2023 - 10:42  
Localizador do documento: hxkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd  
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/hxkUdumYJ9VRLoJXexuLPtqd.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 11/09/2023 às 09:54:18.  
Documento Nº: 11559876-2939 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11559876-2939>



SEMA CAP 202365905

**SIGA**